



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº. 011/2025

Andirá, 29 de julho de 2025.

Ref.: Processo nº 2778/2025, no qual o requerente, sr. Julio Cesar Lisboa, CPF nº ***.064.***-01, em nome de Espólio de Isaias Rocha Guimarães, solicita a “Prescrição dos débitos tributários referente a IPTU’s, no período de 1996 e 1997; 1999 a 2009 e 2015 a 2017”.

O contribuinte supracitado requereu o instituto da prescrição tributária¹, o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN².

O prazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa³.

Quanto o objeto desta análise, foi identificado que no cadastro do contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não pagos relativos a IPTU’s – Imposto Predial e Territorial Urbano⁴, conforme relatório a

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
V - a prescrição e a decadência;

² Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

³ STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

seguir.

Figura I – Relatório Débito x Contribuinte

| Exercício | Div. | Descrição | Sub | Parc. | Vencimento | Valor Principal | Acréscimos | Total | Situação |
|-----------|------|-----------|-----|-------|------------|-----------------|------------|--------|-----------|
| 1996 | 1 | IPTU | 0 | 1 | 12/02/1996 | 33,74 | 370,23 | 403,97 | NO.DADA |
| 1997 | 1 | IPTU | 0 | 1 | 14/02/1997 | 38,58 | 374,04 | 412,62 | NO.DADA |
| 1999 | 1 | IPTU | 0 | 1 | 08/01/1999 | 41,56 | 317,43 | 358,99 | NO.DADA |
| 2000 | 1 | IPTU | 0 | 1 | 21/01/2000 | 56,59 | 391,58 | 448,17 | NO.DADA |
| 2001 | 1 | IPTU | 0 | 1 | 09/02/2001 | 56,59 | 367,95 | 424,54 | NO.DADA |
| 2002 | 1 | IPTU | 0 | 1 | 10/04/2002 | 56,32 | 340,59 | 396,91 | NO.DADA |
| 2003 | 1 | IPTU | 0 | 1 | 15/08/2003 | 78,88 | 426,20 | 505,08 | NO.DADA |
| 2004 | 1 | IPTU | 0 | 1 | 15/04/2004 | 78,88 | 406,52 | 485,40 | NO.DADA |
| 2005 | 1 | IPTU | 0 | 1 | 16/05/2005 | 78,88 | 377,50 | 456,38 | NO.DADA |
| 2006 | 1 | IPTU | 0 | 1 | 17/03/2006 | 78,88 | 353,89 | 432,77 | NO.DADA |
| 2007 | 1 | IPTU | 5 | 1 | 18/05/2007 | 81,63 | 337,90 | 419,53 | NO.DADA |
| 2008 | 1 | IPTU | 1 | 1 | 28/03/2008 | 35,62 | 140,10 | 175,72 | NO.DADA |
| 2008 | 49 | TAXAS | 0 | 1 | 24/04/2009 | 52,34 | 190,54 | 242,88 | NO.DADA |
| 2009 | 1 | IPTU | 0 | 1 | 24/04/2009 | 94,16 | 342,78 | 436,94 | NO.DADA |
| 2015 | 1 | IPTU | 0 | 1 | 10/04/2015 | 54,40 | 129,51 | 183,91 | NO.DA.PR. |
| 2016 | 1 | IPTU | 0 | 1 | 13/05/2016 | 91,68 | 194,40 | 286,08 | NO.DA.PR. |
| 2017 | 1 | IPTU | 0 | 1 | 12/06/2017 | 98,07 | 182,71 | 280,78 | NO.DA.PR. |

De forma imprescindível, o contribuinte apresentou a via original da Certidão Positiva nº 552/2025 emitida pelo Distribuidor Judicial (anexo), com data de 02 de julho de 2025, a qual atesta CONSTAR registro de execução fiscal nº 0002237-63.2023.8.16.0039 e o contribuinte já realizou a negociação e não contempla as dívidas em questão.

Diante do exposto, este Fisco Municipal vê, no presente caso, defeso o direito Municipal de ingressar na esfera judicial no propósito de ter esses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição, e, dessa forma DEFERE⁴ o pleito do contribuinte e, seguidamente, providencia a baixa dos créditos prescritos.

⁴ II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. (...) V – Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.558.016/PR. DJe 12/08/16)

⁵ "...créditos prescritos não podem sequer ser cobrados administrativamente e nem mesmo recebidos pelo fisco..." Francisco Ramos Mangieri, Manual do Fiscal Tributário, pág. 114.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Fábio Biancardi Baldini
Diretor do Departamento de Tributação

Ednyra Aparecida Sanches Bueno de Godoy Ferreira
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andirá